

**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA  
MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO PARA A PRÁTICA ESPORTIVA NO CAMPINHO SOCIETY DO COMPLEXO ESPORTIVO MUNICIPAL.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se da apresentação de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023, interposta em 11/09/2023, pela empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A., CNPJ nº 17.992.979/0001-24, através do seu representante legal, Sr. Laércio Almada Filho, conforme explicita o item 22 do edital convocatório.

Considerando que foi recebida a referida impugnação na data de 11 de setembro de 2023 (segunda-feira), através do endereço de e-mail: [licitacao@riodoce.mg.gov.br](mailto:licitacao@riodoce.mg.gov.br), sendo que a abertura do certame licitatório está prevista para o dia 14 de setembro de 2023 (quinta-feira), **verifica-se que a referida impugnação é tempestiva**, visto que atende ao item 22 do Edital, que assim dispõe:

***[.....] 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacao@riodoce.mg.gov.br](mailto:licitacao@riodoce.mg.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada (Das 08h às 11h e 13h às 16h em dias úteis de funcionamento da Prefeitura Municipal de Rio Doce) no endereço: Rua Antônio da Conceição Saraiva, nº 19, Bairro Centro, Município de Rio Doce, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.442-000-000.  
[.....].*

Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, por tratar-se de Pregão, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO, QUE APRESENTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONHECIDA.**

**II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE**

Aduz o impugnante em suas razões, que no edital em referência constatou-se a existência de cláusulas ilegais de forma resumida:

*[...] O referido Edital traz em seu bojo, mais especificamente, no Termo de Referência, uma série de exigências que não se coadunam com a norma técnica*

*aplicável, já que prevê a apresentação de requisitos incompatíveis com a finalidade perquirida, resultando na restrição da competitividade do certame, senão vejamos: A empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos na fase de análise das propostas:*

*1.3.1. Ensaios de determinação de especificação técnica:*

*1.3.1.1. Deverão ser apresentados laudos e ensaios realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou instituição similar, em amostras de produtos de grama sintética que comprovem as especificações técnicas do objeto do Edital no tocante aos itens:*

*1.3.1.1.1. determinação de altura de tufos;*

*1.3.1.1.2. determinação das características construtivas dos fios;*

*1.3.1.1.3. determinação do título dos fios (Monofilamento e Fibrilado separadamente);*

*1.3.1.1.4. determinação da espessura dos fios;*

*1.3.1.1.5. determinação do número de tufos por metro Linear (Longitudinal e Transversal);*

*1.3.1.1.6. determinação do escartamento de tecimento.*

*1.3.2. Ensaios de performance de produtos:*

*1.3.2.1. Deverão ser apresentados ensaios de performance, realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas em amostras do produto especificado grama sintética em conjunto com a manta amortecedora drenante, devidamente preenchido com areia e borracha, onde se comprove os itens e resultados conforme abaixo:*

*1.3.2.1.1. Ensaio de simulação de abrasão mecânica durante o uso, conforme o Manual FIFA Test Method 9 com no mínimo 20.200 ciclos de desgaste (\*), incluindo relatório fotográfico onde se comprove:*

*1.3.2.1.1.1. rompimento de Fibras após ensaio: Não Ocorrência. (\*) não serão aceitas simulações menores que 20.200 ciclos;*

*1.3.2.1.2. Ensaio de resistência rotacional (Determination of Rotational Resistance), conforme o Manual FIFA Test Method 06:*

*1.3.2.1.2.1. Material seco: Mínimo de 25 Nm e máximo de 50 Nm;*

*1.3.2.1.3. Ensaio de repique vertical de bola (Determination of Ball Rebound), conforme Manual FIFA Test Method 01:*

*1.3.2.1.3.1. Material seco: Média de no mínimo na superfície esportiva de 0,6m e máximo de 1,0m;*

*1.3.2.1.4. Ensaio de Deformação Vertical (Determination of Vertical Deformation), conforme Manual FIFA Test Method 05a:*

*1.3.2.1.4.1. Material seco: Média de no mínimo de 4,0mm e máximo de 11,0mm;*

*1.3.2.1.5. Ensaio de Arrancamento do tufo (ancoragem), conforme a Norma ASTM D 1335:2012:*

*1.3.2.1.5.1. Sem envelhecimento (un-aged):  $\geq 30N$ ;*

*1.3.2.1.5.2. Após Envelhecimento em água (wateraged):  $\geq 30N$ ;*

*Todavia, esta exigência do instrumento convocatório está absolutamente discrepante com o objeto da licitação e com os princípios norteadores dos contratos públicos e com a lei que os regulamenta.*

*As exigências acima delineadas ferem diretamente a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Vejamos o que diz tal dispositivo legal:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifos nossos).*

*Não há qualquer justificativa plausível insculpida no instrumento convocatório, para que possa ser exigida essa documentação complementar.*

*Há uma complexa lista de laudos e testes que devem ser apresentados ainda na fase de apresentação de proposta que restringem a participação da maioria dos fornecedores de grama sintético em operação no país.*

*É evidente que a Administração Pública quando pretende adquirir um material cerca-se de exigências documentais e laudos que a auxiliem na sua avaliação e permitam escolher aquele que possua a melhor qualidade.*

*Por outro lado, a exigência documental não pode ser tamanha que diante de uma exigência tão extensa afaste a maior parte dos licitantes e ilida sua participação no certame.*

*Compulsando o edital e suas exigências é exatamente esta segunda hipótese que aqui se observa. Está se exigindo um compendio de regras normalmente reservado para campos de altíssima performance e competições internacionais. Ou seja, um material de altíssimo preço e instalação.*

*No presente caso, não se observa que o campo Society pretendido pela Prefeitura Municipal tenha a intenção de receber competições internacionais reservados à elite do futebol de grama sintético. O que é possível perceber é que o campo será adquirido para uso amplo da população do município de Rio Doce.*

*Em vista disso, ao se exigir uma rigorosa e absolutamente extensa lista de laudos e testes para a grama sintética, a Administração Pública na melhor de suas intenções, poderá criar um efeito inverso ao pretendido para o pregão, uma vez que essa medida irá fatalmente afastar um grande número de licitantes que de outra maneira participariam do certame, havendo como consequência lógica, a diminuição da competitividade e assim a oferta de preços radicalmente menos competitivos, ainda mais se considerarmos que o pregão se dará em seu formato eletrônico.*

Há, portanto, a patente violação do art. 3º, § 1º, I, da lei 8.666/93, já que é vedado ao agente público exigir **“circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**, no presente caso, a exigência de laudo cujo objeto destoa da finalidade do material licitado.

Como alternativa para Administração Pública, para se atestar a qualidade do material a ser adquirido, e como é usualmente requerido pelas administrações públicas, principalmente nos editais mais complexos (como as tomadas de preços), para atestar a qualidade e durabilidade do material licitado, são exigidos atestados de capacidade técnica, e/ou amostras do material licitado.

Com as exigências acima, garante-se que o serviço e o material já foram aprovados por outros órgãos, proporcionando confiabilidade para os entes que pretendam adquirir os mesmos produtos.

Mesmo caso ocorre com a requisição de amostras (acertadamente exigido no presente edital): com a sua exigência, a comissão de licitação tem a possibilidade de se certificar da qualidade do material, podendo analisá-lo pessoalmente e atestar se este material atende todas as necessidades da prefeitura.

Exigir apresentação de Laudos Técnicos que atendam à todas as normas exigidas em edital, como é o caso do presente edital, serve apenas para reforçar o caráter restritivo do certame, **fulminando a competitividade**.

E mais, os laudos exigidos, além de não terem qualquer justificativa (seja ela técnica, jurídica, científica) para embasar a sua necessidade, são documentos que não são usuais para o uso exigido pela prefeitura o que reforça ainda mais a característica de um possível direcionamento e desrespeito ao princípio da isonomia. Os referidos documentos possuem um valor bastante alto para sua elaboração, possuem um longo prazo de elaboração (os prazos variam de 30 a 40 dias úteis) e são poucos os laboratórios no Brasil que realizam os ensaios requisitados. Só quem já os tem é que poderá atender às exigências do edital.

Ademais, mantendo as inúmeras exigências de laudos, naturalmente o custo do gramado licitado será maior, uma vez que além de restringir a quantidade de participantes no certame, o custo para realização dos referidos são transferidos no valor de aquisição.

Cabe salientar ainda que exigir essa documentação complementar na fase de habilitação ainda vai de encontro aos julgados do Tribunal de Contas da União. O respectivo Tribunal já possui matéria pacificada no sentido de que, qualquer laudo ou documento complementar que sirva para embasar julgamento (incluindo amostras) só podem ser exigíveis da licitante vencedora, após realização da etapa de habilitação, senão vejamos:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (Acórdão 1677/2014-Plenário).

Após apresentada suas razões, a empresa impugnante ainda solicita que sejam tomadas as seguintes providências:

### **3. DOS PEDIDOS**

*Ante todo o exposto, a empresa, ao início qualificada, requer à Vossa Senhoria que se digne de:*

- a) Seja suprimida a necessidade de apresentação de Laudos Técnicos que atendam à todas as normas exigidas em edital mantendo-se apenas a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e amostras, uma vez que esses requisitos além de atestarem satisfatoriamente a qualidade e durabilidade dos materiais, ampliam o rol de participantes no certame;*
- b) Alternativamente, deve o edital alterar a sua redação para permitir que somente a licitante vencedora seja intimada a apresentar o referido compêndio de laudos técnicos e que seja concedido o prazo de 30 dias para tanto, haja vista que este é prazo necessário para sua elaboração;*
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.*

### **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023, inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da administração pública são pautados nos princípios constitucionais e nas leis e ordenamentos jurídicos que deles derivam, pelos quais regem a relação existente entre a administração e os administrados. Desta forma, qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir.

Após esta breve consideração, passo a discorrer sobre a impugnação ora sob análise. A empresa impugnante contesta que é ilegal a exigência constante na cláusula 1.3 no Termo de Referência, anexo I do edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2023, referente a apresentação de laudos e ensaios técnicos na fase de apresentação de propostas.

Destarte que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário. A fase de análise e critérios objetivos para análise das propostas visa garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

A Constituição Federal determina à Administração Pública obediência, entre outros, ao princípio da eficiência, que no ato de contratações através do procedimento licitatório, restará configurado pela obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro. Frise-se que são elementos cumulativos, devendo coexistir o efeito positivo em maior escala possível dispendendo para tal do mínimo de recursos, sob pena de que não se vislumbre tal instituto.

Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

[...]

*A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses*

*em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.*

[...]

Desta forma, buscou a administração pública incluir exigências na fase de análise das propostas, que resultem na aquisição/instalação de um produto com qualidade e durabilidade comprovadas, além de cumprimento das normas técnicas relacionadas aos produtos.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos ambientes de sua utilização e que garanta condições mínimas necessárias para utilização e durabilidade. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

*“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, **que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”.** Na sequência, **ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”.** Assim, no ponto de vista do relator, **“não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”.** Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.”*

*“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a*

*Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.*

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. **Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. ACÓRDÃO TCU 2300/2007 (grifo nosso).**

Pois bem, as próprias nomenclaturas dos laudos deixam claro a intenção da exigência em questão, senão vejamos:

- Ensaio de determinação de especificação técnica: tem como objetivo atestar as comprovem as especificações técnicas do objeto do Edital;
- Ensaio de performance de produtos: tem como objetivo a demonstração da performance/qualidade dos produtos, tais como: abrasão mecânica e desgaste; ensaio resistência rotacional; ensaio de deformação vertical e ensaio de arrancamento do tufo (ancoragem).

Conforme podemos observar acima, os laudos e ensaios são unicamente e exclusivo para demonstrar a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Podemos citar ainda que estas exigências relacionadas à gramado sintético, são amplamente utilizadas por diversos órgãos públicos, sendo encontradas estas exigências em alguns editais pesquisados, tendo como base estas:

- Prefeitura de São Paulo - Edital de Tomada de Preços nº02/SEME/2023 – Objeto: contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização de espaço público no centro esportivo aclimação – Estádio Municipal Jack Marin, localizado na rua Muniz De Souza, 1119 – Aclimação - São Paulo – S.P. Foram cadastradas para participação do processo: RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS - CNPJ - 05.553.51/0001-54 e PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ - 57.396.418/0001-87. Link da ata do processo:  
([https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md\\_epubli\\_visualizar.php?rC0Y1JY0DCYqz6b1EiSXo2SX\\_p3WcIuj99WryR1u8jkkimkrCLmeQgNXygkbc6NAaZr2qqAkD7IYgmpDJqQug](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?rC0Y1JY0DCYqz6b1EiSXo2SX_p3WcIuj99WryR1u8jkkimkrCLmeQgNXygkbc6NAaZr2qqAkD7IYgmpDJqQug)).

- Prefeitura de Salvador - CONCORRÊNCIA Nº 15/2023 – Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Modernização de Campos de Futebol, através da Implantação de Grama Sintética, Manta Drenante e Embasamento Granular, Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços. Neste processo não foram localizadas informações acerca das empresas participantes e vencedoras.

Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, onde destina-se a verificar se a proposta apresentada se coaduna com os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da especificação qualidade do objeto, não há se se falar em ilegalidade, justamente por estar de acordo com as jurisprudências de diversos órgãos de controle.

A empresa impugnante ainda alega que os documentos devam ser apresentados pela licitante vencedora e solicita que o prazo seja de 30 dias:

[...]

*b) Alternativamente, deve o edital alterar a sua redação para permitir que somente a licitante vencedora seja intimada a apresentar o referido compendio de laudos técnicos e que seja concedido o prazo de 30 dias para tanto, haja vista que este é prazo necessário para sua elaboração;*

[...]

Ocorre que o edital de licitação é claro no Termo de Referência, anexo I do edital, que o laudos serão exigidos na fase de julgamento da proposta, e não da habilitação, somente da empresa vencedora:

[...]

**1.3. A empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos na fase de análise das propostas:**

**1.3.1. Ensaio de determinação de especificação técnica. (grifo nosso)**

[...]

Assim, concluo pela regularidade da referida exigência, uma vez objetivar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração no que tange ao valor e durabilidade do produto, com respaldo especial no princípio da legalidade, tendo em vista que visa garantir que a empresa vencedora irá fornecer produto com qualidade e durabilidade.

## IV – CONCLUSÃO



**MUNICÍPIO DE RIO DOCE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



Assim, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, e em cumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia, **DECIDO DESDE JÁ PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, E NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO.**

Rio Doce, 29 de setembro de 2023.

Cristian Henrique de Melo Borges

Pregoeiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36D0-989F-94D1-A2D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIAN HENRIQUE DE MELO BORGES (CPF 138.XXX.XXX-03) em 29/09/2023 09:02:16  
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riodoce.1doc.com.br/verificacao/36D0-989F-94D1-A2D6>